



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0427.09.009180-7/002	Númeração	0091807-
Relator:	Des.(a) Alberto Henrique		
Relator do Acordão:	Des.(a) Alberto Henrique		
Data do Julgamento:	30/01/2014		
Data da Publicação:	07/02/2014		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CENAS ÍNTIMAS. LESÃO À HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. A Responsabilidade Civil está prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, que prevê o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, possibilitando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação destes direitos fundamentais. A divulgação de vídeo com cenas de sexo causa, indubitavelmente, dano à honra subjetiva e objetiva, imagem e dignidade dos envolvidos, fazendo jus, assim, a vítima, à reparação pelo abalo moral suportado, em virtude da conduta do réu, responsável pela veiculação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0427.09.009180-7/002 - COMARCA DE MONTALVÂNIA - APELANTE(S): ÁLISSON DE FREITAS BELÉM - APELADO(A)(S): DANIELLE COSTA SANTANA BELÉM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO HENRIQUE

RELATOR.

DES. ALBERTO HENRIQUE (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Alisson de Freitas Belém contra a sentença de fls. 260/267, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais interposta por Danielle Costa Santana Belém, perante a Secretaria do Juízo da Comarca de Montalvânia, que julgou procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, bem como às custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Inconformado, recorre o réu (fls. 269/275), aduzindo, em síntese, que não restou comprovado nos autos que foi ele, réu o responsável pela divulgação do vídeo.

Alega que a própria autora mostrou o vídeo a amigos e parentes do ex-casal.

Sustenta que inexiste prova de que o apelante ofendeu a autora perante terceiros.

Requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

Preparo regular à fl. 276.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões às fls. 278/284.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso próprio e tempestivo.

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Danielle Costa Santana Belém visando o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da divulgação de um vídeo de sexo que, segundo o réu, teria sido protagonizado por ela.

Sobreveio sentença (fls. 260/267) na qual o MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu/apelante ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Cumpre-me inicialmente esclarecer que de forma consagrada e expressa, a Responsabilidade Civil está prevista na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, que prevê o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, possibilitando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação destes direitos fundamentais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A despeito da matéria, doutrina Maria Helena Diniz:

[...] Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5).

Nesse sentido, vê-se que a responsabilidade extracontratual é aquela originada na infração ao dever de conduta, a um dever legal.

Portanto, é nesta responsabilidade que se encontra o caso posto à apreciação, amparado legalmente pelo artigo 186 do atual Código Civil.

Fixadas essas premissas e atento ao que consta dos autos, tenho que a despeito da bem arrazoada argumentação do apelante, suas alegações não merecem ser acolhidas.

É incontestável nos autos que o réu mostrou o vídeo a várias pessoas. Tal afirmação consta da contestação e depoimentos:

"Após assistir ao aludido vídeo, no dia 8 de abril de 2009, o Requerido reconhecendo na mulher do vídeo sua esposa e atordoado com as cenas da traição, mostrou o vídeo ao irmão Kleitton de Freitas Belém, ao casal de amigos Herbert Souza Gomes e Carla Gomes, e a tia da Requerente Juventina Santana." (fl. 42).

"(...) que o réu adentrou a casa do depoente descontrolado e falando palavrões e dirigiu-se ao computador onde instalou o pen drive e convidou a depoente a assistir um vídeo".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quando a prova de divulgação do vídeo, o próprio réu confessa na contestação:

"A pedido do irmão e do primo do Requerente, respectivamente, Frederico Cosra Santana Vila Real e Melchiades Assis Silva, o vídeo foi enviado a eles, via e-mail, no dia 09 de abril de 2009, conforme cópia anexa" (fl. 42).

O fato também foi confirmado por testemunha:

"(...) que o réu de tão nervoso que estava não conseguiu passar o vídeo do pen drive para o computado, mas mandou para o filho da depoente que se chama Malaquias" (fl. 178).

Verifica-se, pois, que ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, existe nos autos prova de que ele divulgou o vídeo, informando, sobretudo, se tratar de sua esposa, na época.

A meu sentir, in casu, o fato de o vídeo já ter sido disponibilizado na internet não afasta a responsabilidade do réu. Primeiro porque não há como prever que tal vídeo alcançaria as pessoas com que a autora convivia. Segundo porque, como bem salientou o Juízo, "o vídeo não apontava para o nome de protagonistas" (fl. 263). Aliás, algumas testemunhas que tiveram acesso ao vídeo informaram não terem reconhecido a autora, o que comprova que o vídeo poderia passar desapercebido:

"(...) que teve dúvidas quanto a pessoa no vídeo" (...) (fl. 176).

"(...) que a depoente acessou o vídeo e não reconheceu a autora naquelas imagens" (fl. 177).

O réu, por sua vez, ao divulgar o vídeo, além de lhe dar crédito, imputou nome à protagonista, o que certamente causou constrangimento e humilhação à vítima.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os argumentos utilizados pelo réu voltam-se contra ele, porquanto é de se questionar quais seriam as suas intenções ao divulgar as cenas de sexo supostamente praticadas por sua esposa à época.

Ressalta-se, outrossim, que todos os episódios ocorreram no município de Montalvânia, que, pelo que consta dos autos, trata-se de cidadezinha do interior, onde, conforme depoimento tomado (fl.130), "deu-se um comentário geral acerca do referido vídeo".

Tais fatos, juntos, levam, indubitavelmente, à conclusão de que a autora viu a sua honra subjetiva e objetiva, imagem e dignidade atingidas, fazendo jus, assim, a reparação pelo abalo moral suportado, em virtude da conduta do réu, que enseja indenização compensatória. A meu ver, o simples fato da divulgação já acarreta os danos, em nada influenciando a alegação do réu de que não restaram comprovadas as ofensas perante terceiros.

Quanto ao valor dos danos morais, segundo a jurisprudência, deve-se fixa-lo atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando três requisitos: a) capacidade econômica das partes; b) extensão do dano; c) intensidade da culpa (na responsabilidade subjetiva).

Assim, por tudo o que foi dito e por tudo o mais que dos autos consta, não vejo outro caminho, senão o de confirmar in totum a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu pelos danos causados a autora e, acertadamente, o condenou ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os acréscimos legais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença combatida.

Custas, ex lege.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"